



PARECER Nº 04, de 2016 - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1662/2013**, que "*obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal a manterem disponíveis para consulta pública exemplares do Código Ética Médica e do Código de Processo Ético-Profissional.*"

AUTORA: Deputado **LUZIA DA PAULA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal a manterem disponíveis para consulta pública exemplares do Código Ética Médica e do Código de Processo Ético-Profissional.

Segundo a Autora da proposição, o objetivo é assegurar proteção aos cidadãos que utilizam os serviços prestados pelos estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde foi aprovado sob a forma de substitutivo, o qual incluiu o fornecimento gratuito da Carta de Direito dos Usuários de Saúde e a afixação de cartazes divulgando o direito de todo cidadão a um atendimento humanizado, acolhedor e sem discriminação.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, foi ratificado o parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída as Comissões de Defesa do Consumidor e de Educação, Saúde e Cultura, que concluíram em seus pareceres, quanto ao mérito, por sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta de exibição de vídeos publicitários ou de informações sobre o turismo nas telas de cinema no âmbito do Distrito Federal, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

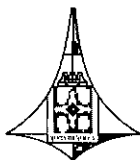
I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, no Distrito Federal, **têm legitimidade para exercer a iniciativa** de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica.

A própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, bem como a transparência nas relações de consumo.

Além disso, no que concerne aos aspectos que se cabe analisar, o projeto se reveste de grande importância para o consumidor, pois visa a proteger os seus direitos junto aos estabelecimentos públicos e particulares de saúde, sobretudo face aos direitos elencados na Carta de Direito dos Usuários da Saúde, destacando-se:

- 1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde;**
- 2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema;**
- 3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação;**
- 4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e direitos;**
- 5. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos."**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Insta destacar, que o presente parecer está sedimentado pela manifestação da Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, no qual nos alinhamos pelo caráter técnico-legislativo de suas manifestações, especialmente, no que tange a admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Por fim, o **Substitutivo** apresentado sob a forma da **Emenda nº 1**, da **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** veio aperfeiçoar o texto original, à medida que incorporou a disponibilização aos usuários de novos documentos que informam e disciplinam os direitos dos usuários de estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1662/13**, no âmbito da CCJ, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Educação, Saúde e Cultura**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1662 / 13
FOLHA 80 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1662/2013

Obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal a manterem disponíveis para consulta pública exemplares do Código de Ética Médica e do Código de Processo Ético-Profissional.

AUTORIA: **Dep. Luzia de Paula**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 26/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros					2		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

2ª Ordinária

 ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1662 DE 2013

FL. 81 RUBRICA